



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02.595/08

Administração direta. Prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz. Regularidade com ressalvas. Recomendações e providências.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00395/2011

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão realizada em 15.12.10**, examinou o **PROCESSO TC-02.595/08** pertinente à **prestação de contas anuais do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, tendo decidido, por meio do **Acórdão APL TC 1235/10**:
 - 1.01. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes;
 - 1.02. **Aplicar multa pessoal e individual** ao Sr. Hevandro José Fernandes, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE nº 18/93**, pelas impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório e pela **situação irregular do instituto** sob certos aspectos.
 - 1.03. **Recomendar à Administração do Instituto** no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
 - 1.04. **Dar conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Brejo do Cruz** acerca da **precariedade do funcionamento do Instituto próprio da Previdência**, para análise da viabilidade de sua existência.
2. Irresignado, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da decisão mencionada.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 611/615), **concluiu que o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para modificar os fundamentos do Acórdão recorrido**.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento, por considerar que as alegações do recorrente não foram hábeis para alterar a decisão atacada**.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as **comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

De fato, **os argumentos trazidos pelo interessado não tem o condão de alterar a decisão desta Corte**. Isto posto, em **consonância** com o **entendimento da Auditoria** e com o **parecer ministerial**, **voto** pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração** em exame e, no **mérito, pelo provimento parcial**, para **reduzir a multa**, antes **R\$ 2.805,10**, para **R\$ 500,00**, mantendo-se **incólumes todos os termos da decisão recorrida**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.978/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a multa, antes R\$ 2.805,10, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal